

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ação Rescisória Processo nº 2247745-26.2021.8.26.0000

Relator(a): FERREIRA RODRIGUES

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Público

Vistos.

FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA, MARCIA TEIXEIRA BIN DE SOUSA e SIMONY BORZANI SANCHES MASSA propuseram a presente <u>ação rescisória</u>, com fundamento no <u>artigo 966, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil</u>, postulando a desconstituição do Acórdão referente à Apelação Cível n. 1002794-61.2014.8.26.0462, da C. 5ª Câmara de Direito Público que, em 12/12/2016 (fls. 212/219), <u>negou provimento ao recurso interposto</u>, reconhecendo, consequentemente, a caracterização de <u>improbidade administrativa</u> no ato praticado por <u>Francisco Pereira</u>, por <u>suposto nepotismo</u>, porque esse requerido, na condição de Prefeito Municipal de Poá, em janeiro de 2009, nomeou <u>Márcia</u> (sua esposa) e <u>Simony</u> (esposa de um vereador local) <u>para cargos de Secretárias Municipais</u>, em afronta ao enunciado da Súmula Vinculante 13 e aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Os envolvidos (<u>autores da presente ação rescisória</u>) questionam a validade de tal decisão judicial, alegando:

(a) <u>cerceamento de defesa</u>, por violação direta do artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, e do artigo 332 do CPC de 1973 (correspondente ao artigo 369 do CPC de 2015), bem como do artigo 7° do CPC/2015, porque o magistrado de primeiro instância <u>julgou antecipadamente o feito</u>, desconsiderando (i) que no Agravo de Instrumento n. 2109360-45.2014.8.26.0000, interposto contra a decisão liminar que havia afastado as Secretárias Municipais (<u>Márcia</u> e <u>Simony</u>), a própria 5ª Câmara de Direito Público, <u>ao dar provimento ao agravo</u> (para recondução das Secretárias aos respectivos cargos), deixou entrever a <u>necessidade da abertura da fase de instrução processual</u>; e (ii) que entre a decisão do referido agravo e a sentença de primeira instância (julgando



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecipadamente a lide), nenhum novo elemento foi juntado aos autos;

- (b) que a instrução, realmente, era necessária, pois os requeridos (naquela ação) poderiam demonstrar a <u>inexistência de dolo, má-</u><u>fé</u> ou <u>desonestidade</u>, ou mesmo a qualificação para as funções visando a afastar (i) o fundamento da decisão rescindenda; e consequentemente (ii) a hipótese de improbidade prevista no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992 (em que se baseou a condenação), daí porque entendem violado tal dispositivo legal;
- (c) que na dosimetria da sanção, a decisão não enfrentou a questão referente à extensão do suposto dano causado ao erário, violando também o artigo 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992;
- (d) que, ao julgar a apelação, a C. 5ª Câmara de Direito Público incorreu em erro de fato (artigo 966, VIII, do CPC), pois fundamentou-se na inexistência de qualificação técnica de Márcia e Simony, sem considerar as matérias jornalísticas que destacam o louvor e o êxito dos trabalhos dessas Secretárias, tanto que, posteriormente, no curso da ação, Márcia foi eleita Prefeita do Município de Poá;
- (e) que o <u>julgamento antecipado da lide</u> também viola a regra do <u>artigo 10 do CPC</u>, no sentido de que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício";
- (f) que tanto a fundamentação da sentença, como as razões expostas no acórdão da C. 5ª Câmara de Direito Público, viola o artigo 11 da Lei n. 8.429/1992 e o enunciado da Súmula Vinculante n. 13, pois Márcia e Simony, na verdade, foram nomeadas para cargos políticos (e não administrativos), o que afasta a alegada hipótese de nepotismo;
- (g) que, nesse contexto, o acórdão rescindendo violou tanto o artigo 11 da Lei n. 8.439/1992 (por atipicidade objetiva), como a Súmula Vinculante n. 13 (por ter sido aplicada a fatos que não se enquadram no âmbito de sua abrangência);
- (h) que, além disso, o acórdão rescindendo aplicou a Súmula



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

<u>Vinculante n. 13</u>, mediante <u>presunção</u> de falta de justificativa para as nomeações, ou de <u>manifesta inaptidão</u> ou <u>inidoneidade</u> <u>moral</u> das nomeadas (fato sequer questionado pelo Ministério Público), tudo sem permitir a instrução processual para que pudessem comprovar o contrário;

Diante da relevância do fundamento invocado, no que diz respeito (i) à alegada natureza política dos cargos na época ocupados por Márcia (Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social) e Simony (Secretária Municipal da Mulher); (ii) à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "viola a Súmula Vinculante nº 13 a condenação por ato de improbidade administrativa atinente à nomeação para cargo de natureza política alicercada unicamente na relação de parentesco entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo", sem respaldo em eventual hipótese (específica) de ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral (Agravo Regimental na Reclamação n. 35.662/SP); (iii) ao alegado cerceamento de defesa, por terem sido consideradas (tanto Márcia como Simony) impedidas para as funções, por falta de qualificação técnica (fato não questionado na petição inicial da ação de improbidade), ou por falta de justificativa para a nomeação, ou por não ter sido demonstrado o atendimento ao interesse público, tudo sem possibilidade de defesa (já que essas imputações não constavam da inicial); (iv) à alegação de que tais fatos configuram hipótese de violação à norma jurídica; e considerando, ainda, o risco ao resultado útil do processo, caso a autora Márcia, por forca da sanção aplicada, seja repentinamente retirada do seu atual cargo de Prefeita Municipal, antes do julgamento da presente ação rescisória, DEFIRO o pedido de liminar para suspender a eficácia do acórdão rescindendo, até decisão definitiva da turma julgadora.

Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para

São Paulo, 22 de outubro de 2021.

FERREIRA RODRIGUES Relator

resposta.